



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 01/2023.

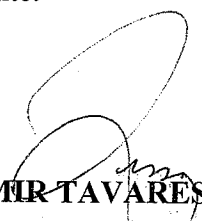
Conceição de Macabu, 02 de janeiro de 2023.

Sr^a. Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, e em referência ao Autógrafo de Projeto de Lei Legislativo nº 94/2022 a nós remetido pelo Ofício GP nº 301/2022 protocolado nesta Administração Pública dia 14 de dezembro de 2022, o qual autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no âmbito do Município de Conceição de Macabu-RJ e dá outras providências, manifestamos **VETO TOTAL**, por razões de inconstitucionalidade. Segue anexa, descrição pormenorizada quanto à matéria vetada.

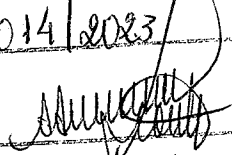
Sendo o que nos cabia informar, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.


VALMIR TAVARES LESSA
-PREFEITO-

Câmara Municipal de
Conceição de Macabu
PROTOCOLO GERAL

Nº 014/2023

Ass: 

04/01/2023

A EXMA. SR^a.
NATHÁLIA SILVEIRA BRAGA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
CONCEIÇÃO DE MACABU – RJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

VETO TOTAL AO AUTOGRAFO PROJETO DE LEI N. ° 94/2022.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Autografo do Projeto de Lei n.º 94/2022, de autoria da Câmara, a nós remetido pelo Ofício GP nº 301/2022 de 13 de dezembro de 2022, protocolado nesta Administração Pública em 14 de dezembro de 2022 sob o protocolo de nº 19.600/22, que “autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no âmbito do Município de Conceição de Macabu/RJ e dá outras providências”, **TEMPESTIVAMENTE**, a Vossa Excelência que, na forma parágrafo primeiro do artigo nº 67 da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razões de manifesta inconstitucionalidade, a seguir demonstradas.

RAZÕES DO VETO TOTAL – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE.

01. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas no âmbito do Município de Conceição de Macabu/RJ e dá outras providências.
02. O projeto cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III, e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).
03. O artigo 41, inciso II, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere a tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

04. Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Repercussão Geral, que *"inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal"*. (Tema 682)

05. Da análise do projeto de lei em comento, verifica-se que a matéria efetivamente importará em diminuição da receita tributária municipal, eis que a isenção busca eximir o contribuinte da constituição do crédito tributário, impedindo, assim, que o lançamento do tributo seja materializado. Traduz na concessão de benefício de natureza tributária, implicando, portanto, em renúncia de receita.

06. No que pese não ser reservada a iniciativa de tais projetos ao Executivo, não se pode deixar de observar o disposto no art. 113 da ADCT, incluído pela EC 95/2016, o qual prevê que **"a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."**

07. Sobre a necessidade de observância ao art. 113 da ADCT pelo ente municipal, vejamos recentes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.816 RONDÔNIA – RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES – DATA JULGAMENTO: 05/11/2019)

* * * * *

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPVA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO . 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. **A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”. (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.303 RORAIMA – RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO – PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO: 18/03/2022).**

08. Para que não restem dúvidas, pedimos venia para reproduzir abaixo decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário 1.331.245/SP, que deu provimento aos recursos extraordinários, declarando a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificadas atingidos por enchentes e alagamentos naquela municipalidade.

Decisão: Vistos. Trata-se de dois recursos extraordinários interpostos contra acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou improcedente a ação direta de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

inconstitucionalidade local, a qual tem por objeto a Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos.

Eis a ementa do acórdão recorrido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Alegação de violação de preceitos da Constituição - Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica - Municipal Descabimento Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas - Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos, que ‘concede isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos no Município de Valinhos’ - INICIATIVA LEGISLATIVA - Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Ausência de vício de iniciativa – Orientação traçada pelo STF na Tese 682 de Repercussão Geral no ARE 743.480-MG (‘inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedam renúncia fiscal’) – RECEITA - Diminuição Circunstância que não invalida a norma tributária, nem implica aumento de despesas – Não bastasse, a alegação de renúncia de receitas demanda análise de matéria de fato, o que é incabível em sede de ação direta de inconstitucionalidade - ART. 113 DO ADCT, INCLUÍDO PELA EC 95/2016 - Norma de caráter transitório que não se aplica aos Estados e Municípios, incluído pela Emenda Constitucional 95/2016, norma de caráter transitório e de não reprodução obrigatória - Dispositivos que não se referem aos Municípios, mas à União, por se tratar do ‘Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União’ - Precedentes - Inconstitucionalidade afastada.

Preliminar afastada e ação julgada improcedente”.

No primeiro recurso extraordinário, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo aduz ter havido ofensa ao art. 29, caput, da Constituição Federal e ao art. 113 do ADCT. Diz que as normas constitucionais básicas concernentes a processo legislativo são de observância obrigatória pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. Relata que, no caso, a lei questionada concedeu isenção ou remissão do IPTU relativo a imóveis edificados atingidos por enchentes ou alagamentos, prevendo, assim, renúncia de receita. Desse modo, defende que a proposição legislativa atinente a essa lei deveria ter sido acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, nos termos do citado art. 113 do ADCT.

No segundo recurso extraordinário, a Prefeita do Município de Valinhos igualmente aduziu ter havido violação daqueles dispositivos constitucionais, sustentando também ser aplicável às unidades federadas subnacionais, por simetria, as normas básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal.

Decido.

Na origem, trata-se de ação direta local em que o Prefeito do Município de Valinhos pediu a declaração de inconstitucionalidade da Lei municipal nº 5.989/20, a qual dispôs sobre a concessão de isenção ou remissão do IPTU relativo a imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos naquela municipalidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no acórdão recorrido, julgou improcedente a ação direta. No que interessa, argumentou-se que não resulta em inconstitucionalidade o fato de o processo legislativo que culminou na lei questionada não ter sido acompanhado da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, muito embora tenha o novo diploma acarretado perda de receita. Nesse ponto, aduziu-se que o art. 113 do ADCT, acrescido pela EC nº 95/16 não é norma de reprodução obrigatória, não tendo essa emenda constitucional se referido a municípios, mas à União.

Verifica-se que esse entendimento não se coaduna com a orientação prevalecente no Supremo Tribunal Federal.

Não se desconhece que a Segunda Turma da Corte, no julgamento do RE nº 1.158.273/SP-AgR, DJe de 18/12/19, assentou a inviabilidade de o art. 113 do ADCT servir de parâmetro de controle constitucional em sede de ação direta de inconstitucionalidade local, por não ser de observância obrigatória o dispositivo. Para chegar a essa conclusão, o Relator desse caso, Ministro Celso de Mello, apoiou-se na compreensão de que o art. 113 do ADCT se dirigiria tão somente à União (tal como foi consignado no acórdão ora recorrido).

Ocorre que o Tribunal Pleno possui orientação em sentido diverso. Na apreciação da ADI nº 5.816/RO, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, a Corte reconheceu a inconstitucionalidade de lei estadual que, editada sem ter havido a apresentação da estimativa de impacto orçamentário no processo legislativo respetivo, afastou a incidência do ICMS em determinada hipótese.

Na oportunidade, Sua Excelência expressamente consignou a imprescindibilidade de todas as unidades federadas observarem o art. 113 do ADCT:

“cabe destacar que a obrigatoriedade de instrução da proposta legislativa de concessão de benefício fiscal com a adequada estimativa do impacto financeiro e orçamentário, já constante do art. 14 da Lei Complementar 101/2000, foi incorporada ao texto constitucional pela EC 95/2016, ao incluir o art. 113 ao ADCT, estabelecendo exigência semelhante.

(...)

Esse mecanismo reflete uma preocupação, crescente no Brasil, em promover um diagnóstico mais preciso do montante de recursos públicos de que o Estado abre mão por atos de renúncia de receita. Esses incentivos nada mais são do que gastos indiretos, ou gastos tributários, cuja expressividade atinge cifras notáveis.

(...)

Cabe, por fim, afastar o argumento suscitado pela Advocacia-Geral da União, no sentido de que a EC 95/2016 seria aplicável exclusivamente ao âmbito da União, não alcançando os demais entes federativos.

Como decidido por essa CORTE no julgamento da ADI 6129-MC (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator p/ acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 11/9/2019, acórdão pendente de publicação), no qual apreciada, em sede cautelar, a constitucionalidade de regime fiscal instituído pelo Estado de Goiás, a competência dos Estados para legislar sobre direito financeiro (art. 24, I, da CF), deve ser exercida de forma compatível com a Constituição Federal e com a legislação nacional editada pela União a título de legislar sobre normas gerais de Direito Financeiro (art. 24, inciso I e § 1º, c/c art. 163, I, e 169, caput, da CF), em especial a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

Lei de Responsabilidade Fiscal, limitação que também alcança o exercício da autonomia e poder de auto organização do ente político (art. 25 da CF).

Desse modo, em que pese a EC 95/2016 estabelecer cominações específicas para o âmbito da União, sobressai o seu preponderante caráter nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário, como o art. 113 do ADCT”.

No final de 2020 (posteriormente, portanto, àquele julgado da Segunda Turma), o Tribunal Pleno, no exame da ADI nº 6.102/RR, reiterou o entendimento de que o art. 113 do ADCT deve ser observado não só pela União, mas também pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

A Relatora, Ministra Rosa Weber, igualmente assentou que a EC nº 95/2016 conferiu status constitucional à obrigatoriedade (prevista, de modo semelhante, na LC nº 101/2000) de qualquer proposta legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Foi, assim, reconhecida a inconstitucionalidade de lei estadual que havia criado e alterado despesas obrigatórias sem a observância daquele dispositivo.

O julgado foi assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO FINANCEIRO. LEI Nº 1.237, DE 22 DE JANEIRO DE 2018, DO ESTADO DE RORAIMA. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ÁREA ADMINISTRATIVA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA – UERR. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO IMPLICA INCONSTITUCIONALIDADE. IMPEDIMENTO DE APLICAÇÃO DA LEI CONCESSIVA DE VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS NO RESPECTIVO EXERCÍCIO FINANCEIRO. NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **O ARTIGO 113 DO ADCT DIRIGE-SE A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA LEI IMPUGNADA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO.** 1. A jurisprudência desta Casa firmou-se no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia apenas impede a aplicação da legislação que implique aumento de despesa no respectivo exercício financeiro, sem que disso decorra a declaração de sua inconstitucionalidade. Precedentes. Ação direta não conhecida quanto à suposta violação do artigo 169, § 1º, da Constituição Federal. 2. **O artigo 113 do ADCT tem caráter nacional e irradia obrigações a todos os entes federativos. Precedentes.** 3. **A Lei nº 1.237/2018 do Estado de Roraima cria e altera despesas obrigatórias de forma a gerar impacto orçamentário. A ausência de prévia instrução da proposta legislativa com a estimativa do impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do ADCT, aplicável a todos os entes federativos, implica inconstitucionalidade formal.** 4. O ato normativo, não obstante viciado na sua origem, acarretou o pagamento a servidores. O caráter alimentício das verbas auferidas demonstra a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

inviabilidade de ressarcimento dos valores. Modulação dos efeitos da decisão para proteger a confiança legítima que resultou na aplicação da lei e preservar a boa-fé objetiva. 5. Conhecimento parcial da ação direta e, na parte conhecida, julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.237, de 22 de janeiro de 2018, do Estado de Roraima, com efeitos ex nunc a contar da data da publicação da ata do julgamento” (ADI nº 6.102/RR, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 10/2/21 - grifo nosso).

No julgamento dessa ação direta ficaram vencidos o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Edson Fachin, o qual, a propósito, apresentou voto citando aquele precedente da Segunda Turma.

Mais recentemente, o Ministro Alexandre de Moraes, na apreciação da ADI nº 6.080/RR-AgR, acórdão do qual foi designado Redator, expressamente aduziu ser o art. 113 do ADCT norma de reprodução obrigatória (sendo assim, pode esse dispositivo servir de parâmetro de constitucional em sede de ação direta de inconstitucionalidade local):

“De se ver que o art. 113 do ADCT, ao tratar de norma de processo legislativo, não se limitou ao escopo preponderante (mas não exclusivo) da Emenda, de conferir regime fiscal específico à União. E, como se sabe, as normas do texto constitucional, seja de seu corpo definitivo ou de seu corpo transitório, alusivas a regras de processo legislativo, são normas de reprodução obrigatória por parte dos Estados Membros. Nesse sentido: ADI 6337, Rel. Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/8/2020, DJe de 22/10/2020; ADI 6308-MC-Ref. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 29/6/2020; ADI 2867, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 3/12/2003, DJ de 9/2/2007; entre outros julgados” (grifo nosso).

Corroborando o entendimento cito a decisão proferida pela Ministra Rosa Weber no RE nº 1.300.587/SP, oriundo de ação direta de inconstitucionalidade local, a qual tem por objeto igualmente lei municipal que estabeleceu isenção relativa a IPTU.

Ante o exposto, dou provimento aos recursos extraordinários, declarando a inconstitucionalidade formal da Lei nº 5.989, de 18 de maio de 2020, do Município de Valinhos.

Publique-se.

Brasília, 16 de setembro de 2021.

Ministro Dias Toffoli
Relator

09. No caso deste Projeto, não há nos autos comprovação de que a renúncia tributária foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais, nem mesmo foram listadas quais medidas serão tomadas para compensar a perda de receita advinda da isenção do pagamento do IPTU sobre os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas, sendo essas informações imprescindíveis para a regular tramitação do projeto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

10. Por tais motivos opinamos seja a matéria integralmente vetada, ante a inconstitucionalidade formal constatada.

11. Ao ensejo, além das decisões acima, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, seguem abaixo algumas decisões proferidas por Tribunais Estaduais, inclusive pelo próprio TJRJ, que reforçam a inconstitucionalidade ora sustentada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MONTENEGRO. LEI MUNICIPAL Nº 6.615/2019 QUE CONCEDE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL SEM ACOMPANHAMENTO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. - Tratando-se isenção de IPTU, a matéria é classificada como tributária, havendo competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. Art. 61, II, "b", da Constituição Federal e art. 60 da Constituição Estadual. - **A propositura legislativa que disponha sobre renúncia a crédito tributário, deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, possibilitando averiguação da preservação do equilíbrio do orçamento.** - Ausente a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade da lei municipal, face a afronta ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como ao art. 19 da Constituição Estadual. **JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082265372, Tribunal Pleno, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-11-2019)

* * * * *

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. SUPRIMENTO. Constatada irregularidade no tocante à representação processual do proponente, devidamente suprida, mediante a juntada do correspondente instrumento de mandato com poderes específicos, resta atendido o pressuposto de regularidade formal. **CONSTITUCIONAL. LEI Nº 3.095/2020, DO MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES. INICIATIVA LEGISLATIVA. CONCESSÃO DE ISENÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE.** Indispensável que a concessão ou ampliação de benefício ou incentivo fiscal, no caso da Lei Municipal nº 3.095, de 17.02.2020, a isenção da cobrança de taxas e emolumentos ao Microempreendedor Individual (MEI), esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o que os autos não demonstram, verificando-se, ao reverso, renúncia a receita, sem que prevista alguma medida compensatória, a evidenciar atrito com o disposto nos artigos 19, 149, I, II e III e § 3º, e 152, todos da Constituição Estadual, bem como no que diz os princípios da legalidade e, modo especial, da razoabilidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083920819, Tribunal Pleno, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 17-07-2020).

* * * * *

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.057/2012 DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ. ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS RELACIONADAS AOS IMÓVEIS QUE VENHAM A SE INSERIR NO PROGRAMA FEDERAL "MINHA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU
GABINETE DO PREFEITO

CASA MINHA VIDA". Representação por Inconstitucionalidade da Lei nº 3.057/2012, do Município de Itaguaí, que dispõe sobre desonerações fiscais relativas às incidências do ITBI, IPTU e ISSQN sobre imóveis relacionados com o programa federal conhecido como "Minha Casa Minha Vida". A lei impugnada institui isenções tributárias imbuídas de enorme abrangência e generalidade, que acarretam um expressivo impacto negativo nas finanças municipais. Ausência de prévio estudo da estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Patente violação ao art. 209, § 6º, da Constituição Estadual¹. Procedência da Representação. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0043475-16.2014.8.19.0000, Tribunal de Justiça do RJ, Relator Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, Julgamento: 27 de abril de 2015).

* * * * *

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3037/2012, DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ, QUE REDUZIU ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. DIMINUIÇÃO DA RECEITA SEM MEDIDA COMPENSATÓRIA DE IMPACTO FISCAL. ALTERAÇÃO QUE AFETA O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 113, I C/C ARTIGO 210, § 3º, E ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, COM A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI IMPUGNADA. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0000069-76.2013.8.19.0000, Tribunal de Justiça do RJ, Relatora Des. Odete Knaack de Souza, Julgamento: 14 de abril de 2014).

12. Assim, considerando que o projeto apresenta irregularidade por não constar os requisitos exigidos no art. 113 da ADCT e no art. 14 da LRF, opinamos pelo veto integral ao PLO nº 94/2022, ante a inconstitucionalidade formal constatada.

13. Por oportuno, frise-se, que, não obstante o projeto tenha apenas autorizado o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóveis edificados atingidos por enchentes e alagamentos causados pelas chuvas ocorridas no Município de Conceição de Macabu, o artigo 5º assevera que *"o Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação"*, mantendo, portanto, a inconstitucionalidade aventada.

14. Por fim, importante frisar que a presente manifestação não se insurge contra a iniciativa de inegável relevância quanto à matéria, mas sim quanto à inobservância ao disposto no art. 113 do ADCT, incluído pela EC 95/1996, e art. 14 da LRF.

¹ Art. 209. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Encaminhe a secretaria.

06/01/23 ~~ds~~